



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -00586/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-13772/12

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria Luna da Silva

03.02. IDADE: 61, fls.03.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços

03.04. LOTACÃO: Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC

03.05. MATRÍCULA: 661.548-1

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003

03.06.03. ATO: Portaria A nº 2682, fls. 34.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – EX - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 18 DE OUTUBRO DE 2011, fls. 34.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 10 DE NOVEMBRO DE 2011, fls. 34

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 57/58, destacando que a **notificação** da autoridade responsável para que esta adote as providências no sentido de esclarecer a respeito da inclusão nos proventos de aposentadoria da parcela “Grat. Incorporação Função”, apresentando a devida fundamentação legal, caso contrário necessária a sua exclusão dos proventos da aposentanda.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária apresentou **defesa** através do documento de nº 04447/14, onde a Auditoria analisou tais documentos e verificou não ser possível constatar a referida gratificação incorporada, haja vista que o documento contém informação referente apenas aos cargos em comissão, de nível superior.

Desta forma entendeu a Auditoria se fazer novamente necessária a **notificação** da autoridade previdenciária, para que envie a documentação solicitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Novamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos a defesa através do documento de nº 32249/15, ao verificar a documentação anexada a Auditoria verificou as mesmas irregularidades, entendo assim se fazer novamente necessária a notificação da autoridade previdenciária afim que a mesma envie a documentação solicitada.

Devidamente notificada à autoridade deixou escoar o prazo sem quaisquer esclarecimentos.

Chamado a manifestar-se o Ministério Público de Contas, através da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela baixa de Resolução, assinando prazo ao Presidente da PBPrev, para fins de juntar aos presentes autos a documentação reclamada, nos exatos termos solicitados pela ilustre Auditoria em seu Relatório de fls. 77/78.

Posteriormente, a Segunda Câmara desta Corte de Contas, proferiu decisão através da Resolução RC2 – TC – 00073/16, assinando o prazo de 15 (quinze) dias ao então Presidente da PBPREV para que encaminhasse ao Tribunal cópia legível das fichas financeiras da ex-servidora, bem como cópia integral do Decreto nº 13280/89, para esclarecer a inclusão nos proventos de aposentadoria da parcela “Grat. Incorporação Função”.

Em resposta, a autarquia previdenciária apresentou defesa formalizada pelo documento n.º 43043/16, em anexo, juntando aos autos o que havia sido anteriormente reclamado por este órgão técnico. Analisando o processo, a Auditoria verificou que foram anexados os mesmos documentos já existentes, não havendo acréscimo de nenhum fato novo.

Diante do exposto, a Auditoria entendeu que necessária se faz a notificação da autoridade competente (Gestor da PBprev) no sentido de reformular os cálculos proventuais, com exclusão da parcela referente à “Grat. Incorporação Função”, tendo em vista a impossibilidade de incorporação da referida vantagem pecuniária.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos doc. nº 14972/17.

Analisando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que a PBprev veio aos autos, apresentando o demonstrativo de cálculos proventuais nos moldes sugeridos no último relatório.

Assim sendo, entendeu a Auditoria, que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Sra. Marina Luna da Silva, merecendo, o ato de fls. 34, o competente registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Luna da Silva, formalizado pela Portaria nº 2682 - fls. 34, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 10/11/2011), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 13772/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais Maria Luna da Silva, formalizado pela Portaria nº 2682 - fls. 34, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 2 de Maio de 2017 às 15:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO